


Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

LEI N° 971, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Disciplina as diretrizes da prestação de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel tipo motocicleta, moto-táxi, no âmbito do município de Cuité, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Cuité, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O sistema de transporte, através de motocicleta, no município de Cuité, denominado moto-táxi, será prestado por autorização, delegado sob o regime de permissão à pessoa física ou jurídica, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.987/95, passando o serviço a ser considerado essencial e de utilidade pública.

Parágrafo Único - A Permissão a que se refere o artigo 1º será formalizada mediante contrato de adesão, a teor do art. 40 da Lei Federal nº 8987/95, expedido pelo DTRANS – Diretoria da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Cuité.

Art. 2º - As atividades de planejamento, gerenciamento, coordenação e fiscalização da prestação de serviço a que se reporta esta lei, serão exercidas exclusivamente pelo DTRANS.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS**

Art. 3º - Para efeito desta lei, moto-táxi é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta.

Parágrafo Único - O exercício da profissão de moto-táxi deve obedecer aos critérios desta Lei e ao disposto nos arts. 2º e 3º da lei federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**CAPÍTULO III
DAS PRAÇAS E SUA ORGANIZAÇÃO**


Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

Art. 4º - As praças para a exploração de serviços de moto-táxi serão criadas e reguladas por atos do Poder Executivo por intermédio do DSTRANS.

Parágrafo Único - Nenhuma praça poderá ser criada sem o prévio parecer técnico do DSTRANS.

Art. 5º - Denomina-se praça de moto-táxi o local onde os prestadores do serviço estacionam as motocicletas, com a autorização do poder concedente, mediante Alvará de Licença expedido pela Secretaria de Finanças do Município, após análise da documentação pelo DSTRANS e pagamento das taxas correspondentes.

Art. 6º - A quantidade de moto-taxistas criados, após a aprovação desta lei, adotará o seguinte limite parâmetro: um moto-táxi para cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes, tomando-se por base sempre a estimativa da população do ano anterior ou censo, indicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único - Os moto-taxistas serão cadastrados no DSTRANS, no limite máximo de 06(seis) prestadores de serviço por praça. (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 050/2013)

Art. 7º - Todos os moto-taxistas serão identificados por jaquetas ou camisas padronizadas e em cores semelhantes.

Parágrafo Único - Nos capacetes e nas jaquetas ou camisas padronizadas dos moto-taxistas, deverá constar também, se necessário, os números das placas das motocicletas licenciadas e por eles conduzidas.

Art. 8º - Não é permitido ao moto-taxista terceirizar a prestação do serviço, alugando o ponto, constituindo-se tal fato em falta grave punível nos termos desta lei.

Art. 9º - As motocicletas que executam o serviço de moto-táxi poderão circular livremente em todo o território do Município, tendo como ponto de partida a praça a que estiver agregado ou fora do âmbito da mesma, desde que em circulação numa distância mínima de 200 (duzentos) metros das outras praças, salvo no centro da cidade, cuja distância será de 100 (cem) metros.

CAPÍTULO IV
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS




Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

Art. 10 – Na permissão para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros a que se refere esta lei e a legislação correlata, deverá constar o seguinte:

- I – qualificação das partes e eventualmente dos representantes legais por meio de instrumento procuratório;*
- II – objetivos da prestação de serviços;*
- III – prazo de duração;*
- IV – caracterização dos serviços;*
- V – direitos e deveres*

§1º Os instrumentos de permissão deverão estabelecer também:

- I – os direitos do usuário na forma desta Lei e no Código do Consumidor;*
- II – as regras para a remuneração dos serviços que garantam o equilíbrio econômico financeiro do contrato de adesão;*
- III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço adequado e acessível ao maior número possível de habitantes;*
- IV – as regras para orientação e revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço;*
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretamente, sob a forma de tarifa;*
- VI – os termos inerentes a caducidade, extinção e reversão da permissão;*
- VII – mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive quanto à apuração de prejuízos causados a terceiros;*
- VIII – norma proibindo a condução de passageiros menores de 12 (doze) anos de idade sem autorização dos pais ou do representante legal;*
- IX – proibição de transporte de passageiros que carreguem volumes incompatíveis com a prestação do serviço.*

§2º Para efeito meramente terminativo, as permissões para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros serão denominadas de Alvará de Licença para Moto-Táxi – ALMT.

Art. 11 – As permissões para exploração de serviços de transporte através de motocicletas serão dadas pelo período de 02 até (dois) anos.

Art. 12 – A extinção da permissão ocorrerá pelas seguintes razões:

- I – acordo entre as partes;*
- II – resgate ou encampação;*
- III – cassação do Alvará por desrespeito às regras dessa lei;*



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

IV – em face de lei nova ou de decisão judicial.

§1º - Ocorrendo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no contrato ou termo.

§2º - O resgate ou encampação constitui a retomada dos serviços na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse da administração, mediante lei específica.

§3º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda de requisitos de idoneidade moral por parte do prestador de serviços.

§4º - Na extinção do contrato em face de lei nova, aplica-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nos casos decorrentes de decisão judicial, o que for estabelecido pelo Juízo.

§5º - Não constituirá causa de indenização pelo poder concedente a extinção da permissão pelos motivos constantes neste artigo.

Art. 13 – Na autorização devem constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, direitos e deveres do moto-taxista, tarifas a serem cobradas momentaneamente, e se possível, critérios e prazos de reajuste de tarifas e demais exigências estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 14 – As permissões só podem ser extintas com expressa aprovação do DSTRANS.

Art. 15 – São direitos dos usuários:

I – dispor do transporte;

II – ser tratado com urbanismo;

III – propor ao DSTRANS ou à Ouvidoria do Município, medidas que visem melhorar a prestação dos serviços;

IV – garantia de tarifas justas;

V – fiscalizar a prestação de serviços junto com ao DSTRANS e o poder Legislativo, onde cabível;

VI – uso de equipamentos de segurança.

Art. 16 – A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência expressa do DSTRANS.

Art. 17 – A transferência da permissão depende de:

J. K. M.


Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

- I – comprovada conveniência administrativa, assegurado o relevante interesse público;*
II – prévio requerimento, assinado conjuntamente pelo cedente e pelo cedido;
III – apresentação pelo cedido da documentação exigida provando que exerce a profissão de moto-taxista e os documentos exigidos, conforme os termos desta lei e da legislação correlata.

§1º - A transferência efetivar-se mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e deveres integrantes do contrato de permissão passará para o terceiro.

§2º - Só será admitida transferência se o titular do alvará estiver comprovadamente impossibilitado de exercer os serviços, por razão de invalidez permanente ou temporária.

§3º - Ocorrendo falecimento do titular do Alvará, a permissão poderá ser transferida ao herdeiro, devendo ser requerida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do óbito e ainda por decisão unânime dos demais sucessores.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DO MOTO-TAXISTA

Art. 18 – Apenas os moto-taxistas devidamente habilitados e legalizados junto ao DSTRANS podem circular no Município.

§1º - A atualização cadastral dos moto-taxis será anual.

§2º - É obrigatório ao prestador do serviço conduzir capacete de segurança adicional para o passageiro na forma desta lei.

§3º O DSTRANS exigirá do prestador de serviço que trata esta lei:

- I – exames psicológicos e/ou oftalmológicos, podendo ser periódicos ou eventuais;*
II – o afastamento de qualquer prestador de serviço que trata esta lei que incorrer em falta grave, devidamente apurada, assegurando o contraditório em todas as fases;
III – o seu afastamento temporário do serviço até a conclusão da apuração da falta grave;
IV – carteira nacional de habilitação na categoria “A”, com no mínimo 02 (dois) anos de habilitação, com a observação de que exerce atividade remunerada;
V – cópia do certificado de propriedade do veículo;
VI – certidão negativa de antecedentes criminais fornecido pela justiça federal e estadual, se positiva, desde que os processos não estejam transitados em julgado;
VII – comprovar que é residente no Município há pelo menos 01 (um) ano;
- (Assinatura)


Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

VIII – cópia do título eleitoral;

IX – 01 (uma) foto 3 x 4;

X – comprovante de que o veículo é registrado com placa de Cuité – PB, e licenciado pelo DETRAN;

XI – vistoria pelo próprio DSTRANS ou DETRAN, conforme for o caso;

Art -19 - São deveres dos permissionários condutores, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Proporcionar segurança e conforto aos usuários;

II - Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

III - Suspender por si próprio a prestação do serviço quando ocorrer defeito mecânico na motocicleta;

IV - evitar disputa com os outros profissionais da área no que diz respeito à coleta de passageiros, procurando sempre ser cortês, evitando conflitos de interesses;

V - conduzir os documentos de habilitação e do veículo, compatíveis com o registro no DSTRANS;

VI - não praticar jogos de azar no ambiente de trabalho, zelando sempre pela profissão e pela praça onde é lotado;

VII - permitir, sem restrições, o acesso dos fiscais e dos agentes de trânsito credenciados pelo DSTRANS para efeito de fiscalização dos veículos e de comportamento profissional;

VIII - recolher como trabalhador autônomo, as contribuições previdenciárias exigidas pela legislação federal;

IX - usar obrigatoriamente o capacete e conduzir passageiros nessas mesmas condições, cujo equipamento de segurança deve ser fornecido ao usuário pelo próprio condutor, inclusive com touca descartável individual adequada para a proteção higiênica, desde que exigida pelo passageiro;

XI - trajar-se adequadamente, usando camisa com mangas e coletes aprovados pelo CONTRAN, calça comprida, sapatos, tênis ou sandálias presa no calcanhar;

XII - observar e executar as determinações contidas nos regulamentos, decretos, portarias e outros atos normativos emitidos pelo DSTRANS, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal;

XIII - apresentar ao órgão gestor quando credenciamento, comprovante de residência e certidão de bons antecedentes criminais fornecidos pela justiça federal e estadual, nos termos especificados em dispositivos desta lei;

XIV - evitar sempre que possível a condução de passageiros em visível estado de embriaguez alcoólica;

XV - conduzir um único passageiro por viagem;

XVI - aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de moto-táxi ou áreas e estacionamento permitido respeitando a regulamentação do DSTRANS;

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

XVII - renovar, de dois em dois anos, os exames psicológicos e/ou oftalmológicos de acordo com o inciso I do §3º do artigo 18, desta Lei;

XVIII - conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIX - tratar com urbanidade e polidez os passageiros;

XX - providenciar troco quando necessário para o passageiro;

XXI - aproximar sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XXII - entregar ao DSTRANS, no prazo de dois dias úteis, quaisquer objetos esquecidos no veículo;

XXIII - manter-se com decoro moral e ética;

XXIV - apresentar ou revalidar qualquer documento conforme exigência do DSTRANS;

XXV - comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do fato;

XXVI - submeter à vistoria o veículo, depois de reparado, que tenha sofrido acidente;

XXVII - submeter o veículo às vistorias determinadas pelo DSTRANS, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal e aprovada;

XXVIII - dar baixa no registro do veículo como moto-táxi, em caso de substituição de veículo, cancelamento ou cassação da permissão;

Art 20 - São proibições aos permissionários condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Fumar, enquanto estiver conduzindo passageiros;

II - Permitir que o veículo com vida útil vencida preste serviço, salvo nos casos previstos nesta lei;

III - Deixar de atender gestantes, deficientes físicos, crianças menores de dez anos ou idosos em preferência a outros;

IV - Recusar passageiros, salvo no caso de passageiro embriagado que coloque em risco a segurança do condutor e do próprio passageiro;

V - Pilotar em situação que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

VI - Retardar propositadamente a marcha do veículo;

VII - Participar de jogatinas nos pontos de paradas;

VIII - Conduzir a moto com excesso de passageiros;

IX - Angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;

X - Desacatar a fiscalização;

XI - Desobedecer à fila no ponto de moto-táxi, como também criar problema de desordem no ponto;

XII - Cobrar tarifa acima da fixada para circulação dentro do perímetro urbano do município;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

- XIII - Prestar serviços sem utilização da tabela de tarifa;
- XIV - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físico;
- XV - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógeno;
- XVI - Exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial.
- XVII - Exercer a atividade de moto-taxista durante o cumprimento de suspensão aplicada pelo DSTRANS;
- XVIII - Conduzir moto movida por combustível não permitido na legislação;
- XIX - Expor ou portar arma de uso não permitido, quando em serviço;
- XX - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes visíveis da moto, sem a prévia autorização do DSTRANS;
- XXI - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;
- XXII - Alterar as características dos veículos;
- XXIII - Permutar veículo sem prévia autorização do DSTRANS;
- XXIV - Permitir que pessoa não autorizada pelo DSTRANS, pilote a moto, quando em serviço.

CAPÍTULO VI DOS USUÁRIOS

Art. 21 - Para efeito desta lei, passageiro é todo usuário do serviço.

Art. 22 - O passageiro obedecerá às exigências da legislação de trânsito e também ao seguinte:

- I - tem o direito de ser conduzido individualmente;
- II - usar capacete de forma obrigatória, que pode ser próprio ou fornecido pelo mototaxista;
- III - saber o valor da corrida e pactuar o preço do serviço, antes de se dirigir ao destino pretendido.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 23 - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de moto-táxi devem atender às seguintes exigências:

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

I - veículo será registrado como moto-táxi;

II - devem ter potência de motor mínima e máxima entre 125cc e 250cc, desde que operem com conforto e segurança;

III - serem licenciadas pelo DETRAN - PB, como motocicleta de aluguel e registrada no órgão, com placa com a cor que caracteriza a atividade, bem como o nome do município de Cuité;

IV - ser dotado de:

- a) alça metálica lateral na qual possa se segurar o usuário;
- b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;
- c) adesivo reflexivo com a expressão: moto-táxi, padronizado pelo DSTRANS;
- d) Ter no máximo 6 (seis) anos de fabricação;

§ 1º. Em caso de substituição de veículo cadastrado como moto-táxi, só será permitida mediante comprovação da baixa do registro como tal, junto ao DETRAN-PB.

§ 2º. Haverá 6 (seis) meses de carência para os moto-taxistas se adequarem ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art 24- As tarifas dos serviços de que trata esta lei serão estabelecidas pelo Executivo, depois de análise de proposta do DSTRANS e de representante da sociedade.

Art 25- O Município assegurará tarifa justa e com revisão periódica, sempre que o interesse público e das partes exigirem.

Art. 26 - O DSTRANS é órgão responsável pelos cálculos e coeficientes para assegurar a revisão periódica que se reporta o artigo supra.

Parágrafo Único – as planilhas de custos serão elaboradas, estudadas e submetidas à discussão com o Sindicato dos Moto-taxistas e representantes, para viabilização da implantação da atualização tarifária.

Art. 27 – Periodicamente, o DSTRANS fará avaliação sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará através de portarias, a normalização dos mesmos.

Art. 28 – O Município assegurará permanentemente o equilíbrio econômico-financeiro e as condições indispensáveis ao pleno funcionamento da prestação de serviços de Moto-Táxi, por intermédio do Poder Executivo, com a indispensável colaboração do Poder legislativo e da sociedade.

2009


Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 29 - O DSTRANS fiscalizará a prestação dos serviços e observará o fiel cumprimento dos preceitos desta lei, podendo através de convenio delegar poderes de fiscalização à Polícia Militar do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSO

Art. 30 - As infrações aos preceitos desta lei acarretará pela ordem as seguintes penalidades aos moto-taxistas;

- I - advertência;*
- II - multas;*
- III apreensão do veículo até que a situação seja regularizada;*
- IV - suspensão da permissão;*
- V - cassação da permissão.*

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 31 - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I - ADVERTÊNCIA ESCRITA Será aplicada na primeira vez que infringir os dispositivos previstos nos incisos III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, do art. 19 e incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI e XIII do art. 20, ambos desta Lei.

II - MULTA - Será aplicada nos seguintes casos:

- a) Na primeira reincidência de qualquer um dos dispositivos previstos nos incisos elencados no inciso I deste artigo e*
- b) Na primeira vez que infringir os dispositivos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX, XIV, XVI, XXI, XXIV, XXV e XXVI, do art 19 e I, II, V, VIII, XII, XIV, XVII, XVIII, XX e XXI do art. 20, ambos desta Lei*

III - APREENSÃO DO VEÍCULO - será aplicada até que a situação seja regularizada, na infração dos dispositivos previstos nos incisos XXII e XXIV, do art. 20.

IV - SUSPENSÃO DA PERMISSÃO - será aplicada, pelo período de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

- a) Na segunda reincidência de qualquer um dos dispositivos previstos nos incisos elencados no inciso II deste artigo e*
- b) Na primeira vez que infringir os dispositivos previstos nos incisos XXVII, do art. 19 e XV, XVI e XXIII do art. 20, ambos desta Lei.*



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

V - *CASSAÇÃO DA PERMISSÃO* - será aplicada nos seguintes casos:

- a) Na reincidência de qualquer um dos dispositivos previstos nos incisos elencados no inciso IV, alínea "a" deste artigo e
- b) Na primeira vez que infringir os dispositivos previstos nos incisos XIX, do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do DSTRANS, para cassação da permissão ocorrerá à apreensão do veículo.

Art. 32 - As multas serão fixadas nas seguintes proporções:

I - para as infrações previstas na alínea a do inciso II do art. 31, o valor de 20 (vinte) URM (Unidade de Referência Municipal);

II - para as infrações previstas na alínea b do inciso II do art. 31, o valor de 40 (quarenta) URM (Unidade de Referência Municipal);

Parágrafo único - o pagamento das multas poderá ser dividido em até duas parcelas e recolhidas na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cuité, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, cujo modelo será confeccionada pela Secretaria de Finanças.

Art 33 - As infrações serão apuradas através de processo administrativo, onde será assegurado o direito de ampla defesa ao prestador do serviço.

Art 34 - Para a condução dos processos administrativos será nomeada, através de portaria do Diretor do DSTRANS, uma comissão composta por três membros.

Art 35 - O processo administrativo deverá ser iniciado até trinta dias, contados da data da nomeação da comissão e concluído, dentro de trinta dias, podendo esse prazo ser prorrogado, a juízo do Diretor do DSTRANS.

Art 36 - Os avisos, ordens e informações de multas ou penalidades serão expedidos mediante comunicação ao permissionário, por meio de notificação, devidamente protocolado, contendo as informações indispensáveis.

Art 37 - Poderá dar motivo à lavratura de auto de infração ou qualquer violação comprovada às normas desta lei, que for levada ao conhecimento das autoridades dos órgãos de trânsito.

Parágrafo Único - Ciente da reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

Art. 38 - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, sob pena de ser suspensa a permissão;

Art 39 - No prazo de 10 (dez dias) após o recebimento da notificação da infração, o permissionário poderá apresentar requerimento da reconsideração da penalidade aplicada, com efeito, suspensivo, ao Diretor do DSTRANS;

§ 1º. - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso a Prefeita do Município, em última instância administrativa, no mesmo prazo 10 (dez) dias e mediante apresentação prévia do disposto do valor da multa aplicada.

§ 2º. - Se dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias após o respectivo despacho.

§ 3º. - O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada no DSTRANS;

Art. 40- Quando primário o infrator e não tendo sido cometida qualquer infração nos doze meses imediatamente anteriores, contados da data da infração, a pena de multa poderá ser revertida em advergência, mediante parecer conclusivo do Diretor do DSTRANS.

Art. 41 - Será considerado como reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável a infração.

Art. 42 - O permissionário ou moto-táxi, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá se cadastrar para nova permissão ou um novo registro, pelo prazo de três anos, a contar do ato da cassação.

**CAPITULO XI
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 43. - Serão cobradas dos permissionários, remunerações pela prestação dos serviços abaixo relacionados, com os valores equivalentes a:

ITEM	SERVIÇO -	VALOR EM URM (Unidade de Referência Municipal)
I	Alvará e renovação	15


Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO XII
DAS TARIFAS E ZONAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 44. - A prestação de serviço de moto-táxi será remunerada pela tabela de tarifa oficial aprovada pela prefeita do município e pelo diretor do DSTRANS.

Parágrafo único: os horários para uso da tarifa especial são os seguintes:

- I - dias úteis e sábados - das 22:00 horas às 06:00 horas;*
- II - domingos e feriados - das 20:00 horas às 06:00 horas*

CAPÍTULO XIII
DA VISTORIA

Art. 45. - Os veículos serão submetidos à vistoria anual a critério do DSTRANS, através de agentes próprios ou por terceiros, por ela designada, em local e data a ser fixada pela mesma, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos obrigatórios e características definidas nesta lei.

Parágrafo único - O permissionário que utilizar meios irregulares, na ocasião da vistoria, como utilização no veículo de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam ao próprio veículo, ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria, será suspenso pelo prazo que o DSTRANS determinar, além de aplicação de multa pertinente.

Art. 46 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometa a segurança do veículo, o permissionário após a realização dos reparos das avarias, só poderá retornar as atividades de moto-táxi, após submetê-lo obrigatoriamente à nova vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XIV
DA PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE CLANDESTINO POR MOTO-TÁXI

Art. 47. - O serviço de transporte público por moto-táxi somente será admitido através de dispositivos legais expressamente indicados e caracterizados nesta lei e seus regulamentos e Instruções Normativas.

Parágrafo único - A prestação do serviço de que trata o "caput" deste artigo, dependem da prévia autorização do DSTRANS, acrescidos as demais exigências legais ou regulamentares.





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita

Art. 48. - Fica estabelecido que o transporte público individual de passageiros, remunerado por tarifa é privativo dos moto-taxistas que se enquadrem nesta lei.

Parágrafo Único – Será considerado como clandestino todo transportador, seja pessoa física ou jurídica, cooperativas ou similares que vier a explorar o serviço público individual de passageiros mediante cobranças de tarifas no âmbito do município de Cuité, sem a devida autorização do DSTRANS.

Art. 49. - O transportador que exercer clandestinamente a atividade de moto-taxistas, terá seu veículo apreendido e ainda se sujeitará às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - As motos apreendidas não reclamadas por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias serão levadas a lista pública deduzindo-se o valor das multas, taxas, tributos e outros encargos legais e o saldo restante se houver, depositado à conta do ex-proprietário na forma da lei.

Art. 50 - Sempre que necessário será requisitada à força polícia para o cumprimento desta lei.

Art. 51 - Os casos omissos serão resolvidos pelo DSTRANS, podendo ser aplicado como subsídio suplementar o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPITULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 – A existência de débitos fiscais ou multas de trânsito, de pessoa física ou de pessoa jurídica, consolidadas ou a consolidar, inscritas ou não da Dívida Ativa do Município de Cuité, impedirá a permissão do serviço de que trata esta lei.

Art. 53 - Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, nos registros do departamento Estadual de trânsito/DETRAN-PB.

Art. 54 – A receita arrecadada com as multas e com o gerenciamento do serviço como um todo, será destinada a melhoria do planejamento, controle, fiscalização e infraestrutura do serviço de transporte e trânsito do Município e incorporadas à conta das receitas próprias do município.

Art. 55 – A localização e o número de vagas das praças serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete da Prefeita**

Art.56 – Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-taxi, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei até a realização do processo de licitação.

Parágrafo Único - Durante a regulamentação das praças e realização do processo de licitação para adequação ao que estabelece o art. 175 da Constituição Federal e o inciso IV do § 2º da lei 8.987/95, os atuais condutores receberão Alvará de Licença provisório, por prazo, de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que preencham os requisitos mínimos exigidos para condução de veículo motocicleta.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 58. – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo do Município.

Gabinete da Prefeita, Cuité/PB, em 18 de Novembro de 2013

Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio
Prefeita de Cuité